

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da \_\_\_\_ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.**

**Mandado de Segurança com**

**Pedido de Liminar**

**M S Pinheiro C L**, brasileira, casada, portadora do documento de identidade n. XXXXXX – SSP/CE e do CPF n. XXXXXXXX, residente e domiciliada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, na Rua XXXXXXXXX, por seu advogado ao final assinado, ambos devidamente qualificados no instrumento procuratório em anexo, vem à presença de Vossa Excelência, com o sempre e merecido respeito, impetrar o preste **Mandado de Segurança**, com **Pedido de Liminar**, contra ato do **Vice-Presidente do Conselho Regional de Contabilidade – CRC-CE**, inscrita no CNPJ sob o n. 07.093.503/0001-06, com sede na Av. da Universidade, 3057 – Benfica – CEP: 60.020 – Fone: (85) 3455-2900, com fundamento na Lei n. 12.061/2009 e na Constituição Federal de 1988 (Art. 5º, Inc. XXXIV, “b”, em razão dos fatos e dos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

#### **DOS FATOS**

A Impetrante concluiu curso de Técnico em Contabilidade e obteve certificado respectivo no dia 31 de dezembro de 2003, tendo sido inscrita no Conselho Regional de Contabilidade como Técnica em Contabilidade, sob o n. CE-XXXXXXXXXX, cuja expedição data do dia 22 de junho de 2009.

Em razão de não estar exercendo a profissão por motivos de ordem familiar, a Impetrante requereu baixa de registro, no dia 24 de fevereiro de 2011, baixa essa, efetivada, segundo o próprio CRC, no dia 07 de junho de 2011.

No dia 09 de julho de 2013, a Impetrante solicitou restabelecimento do registro, tendo sido o mesmo negado por ato do Vice Presidente de Registro daquele órgão, com fundamento na Lei n. 12.249/2010 e na Resolução CFC n. 1373/2011 (Art. 5º), onde afirma que no caso de registro baixado há mais de dois anos, haveria necessidade de realização de exame de suficiência para ser restabelecido.

Frise-se que o registro, no caso da Impetrante, estava baixado há precisamente dois anos e um mês (09 de junho de 2011 à 09 de julho de 2013).

Ocorre que a Impetrante foi aprovada em concurso público para o cargo de Técnico de Contabilidade para a Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, sendo exigido, para tomar posse, o respectivo registro no Conselho de Contabilidade, o que deve acontecer a qualquer momento, tendo em vista que o referenciado concurso está na fase de avaliação de títulos para os cargos de nível superior e homologação do resultado final, momento em que será feita a convocação dos aprovados.

A prova de suficiência será realizada no dia 29 de setembro de 2013, com resultado para dois meses após, ou seja, para novembro ou dezembro do corrente ano, o que certamente acontecerá após a data de posse dos aprovados no concurso público mencionado, o que implicará, em desfavor da Impetrante, impossibilidade de assumir o cargo caso seja chamada.

Importa ressaltar que a diplomação e o registro da Impetrante perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará ocorreu no dia 31 de dezembro de 2003, portanto, anteriormente à promulgação da Lei n. 12.249/2010, de 11 de junho de 2010.

Portanto, o ato da Autoridade Coatora, inquinado de ilegalidade é o OFÍCIO Nº CRC-CE. XXXX/2013, onde a Impetrante teve negada a solicitação de restabelecimento do seu registro, ao argumento da necessidade de realização de exame de suficiência, o que, no seu entender fere direito líquido e certo conforme se demonstrará adiante, razão pela qual não lhe restou outra opção que não fosse impetrar o presente remédio processual.

## **DO DIREITO**

Sobre o mandado de segurança versa o Art. 5º, Inc. LXIX da Constituição da República de 1988, onde se lê:

*Art. 5º. (...)*

*LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou7 abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Já o Art. 1º, da Lei 12.016, de 07/09/2009, assim prevê:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-lo por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

*§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos ou os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições de poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.*

Assim, a Impetração do Mandado de Segurança é recomendada nas situações em que há necessidade de se coibir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou particular no exercício de suas funções contra direito líquido e certo de qualquer cidadão. No presente caso, se evidenciará que o ato praticado pelo Vice Presidente do CRC-CE, além de arbitrário e ilegal é também inconstitucional.

Ocorre que quando a Impetrante efetivou o seu registro junto ao CRC-CE (2003) ainda não havia sido promulgada a Lei n. 12.249/2010, instrumento legal que instituiu o famigerado exame de suficiência.

É certo que com a edição de referenciada lei, que alterou o Decreto-lei n. 9.295/46, o exercício da profissão de contador restou condicionado ao exame de suficiência, além da conclusão do curso de bacharelado em ciências contábeis ou

conclusão do curso técnico em contabilidade, consoante se depreende dos Arts. 12, nos seguintes termos:

*Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)*

Assim temos que a Lei estabeleceu a necessidade do exame de suficiência apenas no ano de 2010, ou seja, bastante tempo após a efetivação do registro da Impetrante nos quadros do CRC-CE como técnica em contabilidade, o que, repetimos, ocorreu no ano de 2003, **mas não fez qualquer menção a necessidade de referenciado exame para os casos de restabelecimento do registro profissional. Mais ainda, no § 2º do citado artigo, assegura que os “técnicos de contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade (...) têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão”.**

**PORTANTO, REPITA-SE A LEI NÃO FAZ QUALQUER EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA OS PROFISSIONAIS QUE PRETENDEREM RESTABELEECER O SEU REGISTRO PROFISSIONAL.**

Apenas com o advento da Resolução n. 1.373/2011, do Conselho Federal de Contabilidade é que se passou a exigir aprovação no exame de suficiência para os casos de restabelecimento do registro profissional junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, exigência que extrapola os limites legais e, por conseguinte, fere, dentre outros, os princípios da hierarquia das normas vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A indigitada Resolução n. 1.373/2011, assim prevê:

*Art. 2º. A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento do registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade.*

*Art. 5º. A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será do:*

*I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade;*

*II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos;*

*III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e*

*IV - Técnico em Contabilidade em caso de alteração de categoria para contador.*

*Parágrafo único. O prazo a que se refere os incisos II e III deverão ser contados a partir da data do vencimento ou da concessão da baixa, respectivamente.*

A edição da referenciada Resolução por parte do Conselho Federal de Contabilidade fere de morte o princípio da legalidade e, além disso, veda o livre exercício da profissão previsto no Art. 5º, Inc. XIII, da Constituição da República, ferindo, por conseguinte, o direito líquido e certo da Impetrante de ver restabelecido o seu registro profissional, adquirido em 2003, obtido sob a égide de legislação diversa vigente à época que não exigia a realização do exame de suficiência.

Não obstante a exigência prevista em lei, não pode o Conselho Federal de Contabilidade, por meio de simples Resolução, exigir o exame de suficiência para o restabelecimento do registro junto ao Conselho Regional, porque não lhe é dado exigir aquilo que a lei não exige, o que sendo feito fere, como dito anteriormente, direito líquido e certo da Impetrante de restabelecer o seu registro profissional.

Sobre o assunto assim são as decisões mais recentes dos Tribunais

Pátrios:

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL DEFINITIVO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CFC NO. 1.373Q11. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O Conselho Federal de Contabilidade, editou a Resolução CFC No. 1.373q11, exigindo a aprovação em exame de suficiência para restabelecimento do registro baixado há mais de dois anos. 2. Tal imposição não encontra previsão na Lei 12.249q10, e ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei

*Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não seja lei em sentido estrito. 3. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar a lei, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente forma de cerceio a direitos de terceiros. 4. Remessa oficial e apelação improvidas. (Ac. Um. Da 1ª Turma do TRF da 5ª Região - APELREEX 25758, rel. Des. Fed. Manuel Erhardt - j 31.01.2013 - DJS 07.02.2013, P. 129).*

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESTABELECIMENTO INSCRIÇÃO. EXIGENCIA NO EXAME DE SUFICIENCIA VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI 12.249/2010.** 1. Somente após a vigência da Lei 12.249/2010 tornou-se possível a exigência de aprovação no exame de suficiência para o exercício da profissão de contabilista ou restabelecimento do registro profissional. 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Processo: MAS 22741 GO 0022741-59.2011.4.01.3500 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO Julgamento: 30/11/2012 Órgão Julgador: OITAVA TURMA Publicação: e-DJF1 p. 1226 de 01/03/2013.

Aqui mesmo na Seção Judiciária do Estado do Ceará, o entendimento dos doutos Magistrados segue a mesma linha, podendo ser bem ilustrado pela seguinte decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal:

PROCESSO Nº 0800337-70.2013.4.05.8100 -  
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: PAULO CESAR FEITOSA JUNIOR

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE  
CONTABILIDADE DO CEARA - CRC/CE E OUTROS

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

---

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PAULO CESAR FEITOSA JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face de ato reputado abusivo e ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC, no qual o impetrante tenciona obter, em sede de liminar, provimento judicial que assegure o seu registro e expedição de carteira de contabilista no Conselho Regional de Contabilidade, sem que tenha que se submeter ao Exame de Suficiência.

Alega a impetrante que possuía Registro no Conselho de Contabilidade sob o nº 013045/O-4, mas que esse foi suspenso há mais de 02 (dois) anos por inadimplência. No entanto, mesmo tendo adimplido toda sua dívida, está sendo impedido de restabelecer o seu registro, sob o fundamento de que deve se submeter ao Exame de Suficiência, criado pela Resolução nº 1.373/2011.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações defendendo o ato impugnado e requerendo a denegação da segurança.

É o relatório.

#### FUNDAMENTOS

A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a existência dos requisitos exigidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ou de

*difícil reparação ao direito dos impetrantes.*

*Impõe-se, assim, a verificação da presença de tais requisitos no caso concreto.*

*Na hipótese dos autos, o Impetrante tenciona obter, em sede de liminar, provimento judicial que assegure o restabelecimento do seu registro definitivo no Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da realização do Exame de Suficiência.*

*Ao que se infere dos autos, o impetrante foi inscrito no Conselho Regional de Contabilidade/CE, tendo deixado de recolher as anuidades a partir de 1998, pelo que teve seu registro baixado.*

*Embora adimplindo o débito, a autoridade coatora exige a submissão do impetrante à realização de exame de suficiência para obtenção de nova inscrição no respectivo Conselho, com fundamento em resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e na Lei nº 12.249/2010, que modificou o Decreto-lei nº 9.295/46, in verbis:*

*"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos".*

*§ 2º. Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão".*

*De se ver, pois, que a lei em comento procurou, mesmo introduzindo modificações quanto ao exercício da profissão, resguardar*

*os princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.*

*No caso, o impetrante foi registrado em 1997, perante o Conselho e embora tenha deixado de pagar as anuidades respectivas de 1998 a 2001, está amparado pelo § 2º, do art. 12, da Lei nº 12.249/2010, regulamentadora do exercício da profissão, em consonância com a disposição contida no art. 5º, inciso XIII, da CF/88, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*

*Nesse sentido:*

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. RESTABELECIMENTO DE REGISTRO. EXIGÊNCIA DO EXAME. ILEGALIDADE. LEI Nº 12.249/2010. INAPLICABILIDADE. I. No caso, a impetrante requereu a baixa do seu registro profissional perante o CRC/RN em 18/4/2007. Em 7/4/2011 solicitou o restabelecimento do referido registro, pedido este que foi indeferido, sob o argumento de que a mesma não atendeu aos requisitos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1301/10, que exige do profissional com registro baixado por vencimento a aprovação em exame de suficiência. II. A exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para o exercício da atividade de contador surgiu com o advento da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela Resolução do CFC nº 1.301/2010. III. No entanto, na hipótese dos autos, a impetrante teve seu registro baixado em 18/4/2007, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.249/2010 e da Resolução do CFC nº 1.301/2010, que passou a exigir a necessidade de aprovação em exame de suficiência para o restabelecimento do registro. IV. A exigência de aprovação em exame de suficiência para o restabelecimento*

do registro profissional daquele que anteriormente já exerceu a atividade de contador fere o princípio da isonomia, tendo em vista que não pode ser equiparado a aqueles que acabaram de sair das Universidades. V. Remessa oficial improvida.[1]

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVELIA - CERCEAMENTO DE DEFESA COMPROVADO - RESTABELECIMENTO - CONDIÇÃO - APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA - EXIGÊNCIA LEGAL VÁLIDA SOMENTE APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 12.249/2010. a) Recurso - Remessa Oficial em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Julgado procedente o pedido. 1 - O Impetrante, graduado em 26/01/2006 e portador de registro profissional desde 16/02/2006, obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (Código de Processo Civil, art. 333, I), comprovar a regularidade da sua situação junto ao Conselho Profissional e que não fora alcançado pela obrigatoriedade do Exame de Suficiência instituído APÓS O ADVENTO da Lei nº 12.249/2010. 2 - Remessa Oficial denegada. 3 - Sentença confirmada. (REOMS , DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:308.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO BAIXADO. LEGÍTIMO EM VIRTUDE DA LEI Nº 12.249/2010, MAS INEXIGÍVEL NA HIPÓTESE. DIREITO ADQUIRIDO. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora em face da Sentença de fls. 162/164, que julgou improcedente o pedido, entendendo ser necessária sua submissão ao exame de suficiência para reativação de seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade, ora Primeiro Réu. II. A

garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão comporta limitação, desde, porém, que estabelecida em lei. A questão não atina com a legalidade ou não do "Exame de Suficiência" fundado apenas em normas internas, pois ele, agora, deriva efetivamente de Lei (nº 12.249/2010). III. No silêncio da Lei e em espaço normativo próprio, a Resolução CFC nº 1.301/2010 - apontando pela preservação de direitos adquiridos - dispôs que (art. 5º, III) a aprovação em Exame de Suficiência será exigida do "profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos", e, ainda, que (art 18): "o profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem se submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010". IV. Em que pese a Autora ter deixado transcorrer o referido prazo, eis que solicitou a reativação da inscrição apenas em 2011, conforme afirma em sua peça inaugural, nas hipóteses de superveniência da obrigação legal de prestar exame de suficiência ou equivalente, como condição para inscrição em conselho profissional, a tônica usual é a preservação indefinida do direito adquirido, que, como lhe é natural, não se pode esmaecer no tempo, pois "adquirido" é exatamente aquele direito que é "senhor de si mesmo", que o tempo nem os fatos ulteriores podem desconstituir ou limitar. Precedentes. V. Danos Morais incabidos eis que somente o vexame e a humilhação verdadeiramente significativos, a ponto de abalarem psicologicamente o indivíduo em seu convívio social e bem estar, são capazes de ensejar condenação em danos morais, o que não foi comprovado nos autos. VI. Apelação da Parte autora parcialmente provida. Reis Friede Relator (AC 201151010134021, Desembargador

*Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/07/2012 - Página::300.)*

*Presente, pois, a relevância do fundamento do pedido.*

*Quanto ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, também resta configurado, uma vez que o Impetrante necessita do registro na entidade para o exercício profissional.*

*DISPOSITIVO*

*Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar ao impetrado que realize o registro definitivo do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Ceará, independentemente da realização do Exame de Suficiência, salvo se, por outro motivo, não for possível o cumprimento desta decisão.*

*Intimem-se. Expedientes URGENTES.*

*Após, Vista ao Ministério Público Federal.*

*P. R. I.*

*Fortaleza-CE, 28 de fevereiro de 2013.*

*LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA*

*Juiz Federal da 1ª Vara*

*Decisão.NRAJM*

*[1] TRF 5ª Região. REO 00040018620114058400. Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. Data: 16/12/2011 - Página::287*

Portanto, indubitavelmente, é ilegal e inconstitucional o ato administrativo praticado pela Autoridade Coatora, cerceando o livre exercício profissional da Impetrante e, impedindo, inclusive, que a mesma assumo cargo para o qual foi aprovada em concurso público perante a CAGECE, restando, assim, configuradas todas as hipóteses legais a dar sustentação ao presente *mandamus*,

quais sejam: ato ilegal ou com abuso de autoridade, praticado por autoridade investida na respectiva função, em afronta a direito líquido e certo da Impetrante.

### **DA LIMINAR PERSEGUIDA**

Segundo o Art. 7º, Inc. III, da Lei n. 12.016/2009:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No presente caso o direito líquido e certo já esta amplamente demonstrado anteriormente e se constitui no inequívoco direito do exercício profissional garantido constitucionalmente à Impetrante que não esta obrigada ao cumprimento da obrigação de aprovação em exame de suficiência, eis que não previsto em lei, sendo certo que ninguém esta obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Por líquido e certo se diz “aquele que pode ser demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de direito manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração”, segundo ensinamento de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático. 15ª. Edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2011).

No presente caso, como não há previsão legal para a obrigatoriedade da aprovação em exame de suficiência no caso de restabelecimento do registro profissional no CRC, tem-se, indubitavelmente, que o direito pleiteado pela Impetrante é, efetivamente, um direito líquido e certo.

Não obstante, para a concessão da liminar perseguida há necessidade de se demonstrar, ainda, a existência de dois elementos básicos, a saber: o *fumus boni jûris* e o *periculum in mora*.

Sobre o *fumus boni jûris* ou fumaça do bom direito, se diz quando existe probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade ou verossimilhança do direito material posto à apreciação do Magistrado.

No presente caso, mais que simples fumaça, o direito arde em chamas, na medida em que a Autora está amplamente resguardada pela Lei nº 12.249/2010 e Art. 5º, Inc. XIII, da Constituição da República, além da Lei nº 12.016/2009, que lhe assegura o direito a pleitear a segurança perseguida *in casu*.

Já sobre o *periculum in mora* se diz do perigo que a demora da providencia requestada possa ocasionar de dano irreparável ou de difícil reparação caso a situação danosa em desfavor da Impetrante não venha a ser suprimida imediatamente.

Ora Excelência, a Impetrante está correndo contra o tempo tendo em vista que o concurso para a qual já fora aprovado encontra-se em fase de avaliação de títulos para os cargos de nível superior e homologação do resultado final, momento em que será feita a convocação dos aprovados, podendo, a qualquer momento, ter a Impetrante que comprovar a sua regular situação perante o Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de não poder tomar posse, o que se constituiria de dano irreparável em seu desfavor.

Assim considerando, ante a demonstração inequívoca dos requisitos necessários para a concessão da liminar, tudo de acordo com o previsto na Lei n. 12.016/2009, desde já requer a Autora a concessão da medida liminar *inaudita altera parte*, **para que seja determinado ao Conselho Regional de Contabilidade que restabeleça a inscrição da Impetrante em seus quadros, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de previa aprovação em exame de suficiência contida nos artigos 2º e 5º da Resolução n. 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, intimando-se a Autoridade Coatora para dar pronto cumprimento à decisão sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) revertida à Impetrante e a responsabilização pelo crime de desobediência.**

## DO PEDIDO

*Ex positis*, requer a Impetrante que Vossa Excelência se digne de:

- a) Conceder-lhe os benefícios da gratuidade processual, na forma da Lei n. 1.060/50, garantido à mesma o acesso ao Poder Judiciário sem o recolhimento prévio das custas processuais, eis que se declara pobre na forma da lei;
- b) Notificar a Autoridade Coatora para, no prazo legal, prestar as informações que julgar convenientes;
- c) Conceder medida liminar *inaudita altera parte* com o fim **de determinar ao Conselho Regional de Contabilidade que restabeleça a inscrição da Impetrante em seus quadros, na condição de Técnica em Contabilidade, afastando a exigência de previa aprovação em exame de suficiência contida nos artigos 2º e 5º da Resolução n. 1.373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade, intimando-se a Autoridade Coatora para dar pronto cumprimento à decisão sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) revertida à Impetrante e a responsabilização pelo crime de desobediência;**
- d) Dar ciência do presente *writ* para o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do mesmo;
- e) Decorrido o prazo para as informações da Autoridade Impetrada e a manifestação do Ministério Público Federal, seja a presente Ação Mandamental julgada **PRECEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS** para, confirmando a liminar deferida, defira também a segurança perseguida pela

Impetrante, garantido-lhe o direito de reativação do seu registro junto ao CRC-CE, sem a submissão do exame de suficiência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 25 de julho de 2013.

Dr. **Hugo Eduardo de Oliveira Leão**  
OAB/CE. 11649